Lei 800

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 18 / 10 / 09
Roberta Stach
FUNCIONÁRIO

DATA 20 / 05 / 54.

PROJETO DE LEI Nº 344/54

ASSUNTO: Dá nova redação ao artº 2º da Lei nº 783 de 18-03-54.

VEREADOR Comissão de Urbanismo

LEI Nº 800 DE 20 / 05 / 54

DIOM Nº _____ DE ____ / ____ / ____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 008001954
Projeto: 03441954
Autor: COMISSAO DE URBANISMO
Assunto: TRANSPORTE

50 - 100 - 12 / 53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

LEI Nº [illegible] DE [illegible] DE M A I O DE 1954

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 783, de 18/3/54.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE // LEI:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 783, de 18 de março de 1954, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estudantes gozarão de abatimento / de acôrdo com o que estabelece esta lei, estando fardados/ ou mediante apresentação da carteira de identidade do C.E.C., da U.E.E., ou do estabelecimento onde estuda, devidamente autenticada pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM [illegible] DE M A I O DE 1954.

PREFEITO MUNICIPAL

Odyseu de Leite Ferreira

Dr. Miguel Leite Ferreira
Secretário Municipal de Serviços
Urbanos

Fernando
Para Relatar. Em 8/4/54

SENHORES VEREADORES A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Os estabelecimentos de ensino de Fortaleza, representados pelos seus corpos discentes, nos abaixo assinados anexos, vêm expor para depois requerer o que se segue:-

EXPOSIÇÃO:- 1) Em data de 18.3.54, foi aprovada por esta respeitavel Câmara Municipal a lei nº 783, que no seu artigo nº 2 diz:-"Os estudantes gozarão de abatimento de acôrdo com o qe estabelece esta lei, estando fardados ou mediante a apresentação da caderneta do CENTRO ESTUDANTAL CEARENSE, único meio de identificação para concessão desse benificio." Ora, onde está o benificio a coletividade ? Vemos na mencionada lei uma especie de previlegio, e, no caso à classe centrista. De acôrdo com as normas da pedagogia moderna, o aluno terá o seu campo de ação amplo para agir, e, portanto, ele deverá ser associado do CENTRO ESTUDANTAL CEARENSE espontaneamente, como de outras entidades quaisquer.

2) O qe é certo e evidente é que a classe estudantil foi lesada em um direito tradicional, qual seja a sua velha conquista no abatimento das passagens de onibus, extensivo a todos os estudantes, de todos os colegios. A prevalecer o criterio atual, quem atesta a qualidade de estudante não são mais os colegios, pois de tornam inocuas as carteiras de identidade espedidas pelos mesmos ou pelos gremios ou diretorios dos corpos discentes desses estabelecimentos de ensino.

3) O estudante que necessita do abatimento, nas passagens de onibus, não se pode dár ao luxo de adquirir a carteira do seu colegio e simultaneamente pagar ao C.E.C.

4) Urge, portanto, restaurar o direito dos estudantes em geral, tornando válidas as carteiras colegiais ou gremistas, sem obrigação de comprovar a qualidade de estudante com a carteira do C.E.C.

REQUERIMENTO:- Diante da exposição acima, requeremos que se estenda referido abatimento a toda a classe estudantil de Fortaleza, pois sem isso, o estudante que não possui farda ou carteira de identidade do C.E.C. será obrigado a pagar nos transportes coletivos passafem inteira. No entanto, o estudante poderá atestar sua qualidade com a certeira de seu colegio ou gremio, como acontecia enteriormente.

Deste modo, propomos a seguinte redação para o artigo nº 2, da lei supra mencionada, em substituição a atual:-

-"Servirá de identificação do estudante a sua carteira

Ao Sr. Presidente da Comissão de Legislação e Justiça
Em 8.4.54

de identidade escolar, devidamente assinada pelo diretor do estabelecimento, para que gozem os mesmos do abatimento estabelecido!!

Fortaleza, 8 de Abril de 1954

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

ass) Benedito Thaylo Pereira Cantarea, pelo CENTRO LICEAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, do COLEGIO ESTADUAL DO CEARÁ.

Jesus de Oliveira Moreira, pelo GREMIO DOS ESTUDANTES FENIXTAS, da ESCOLA TECNICA DE COMERCIO FENIX CAXEIRAL.

Gil Ribeiro de Araújo Fontes, pelo GREMIO DO COLEGIO CASTELO BRANCO.

Raimundo Monteiro, pelo GREMIO DO COLEGIO CEARENSE DO SAGRADO CORAÇÃO.

José Holanda de Carvalho, pelo GREMIO DO GINASIO RUI BARBOSA.

Maria Glaucia Avilitão Felix, pelo GREMIO DO GINASIO FARIAS BRITO.

Pedro Fernando Leite, pela UNIÃO CEARENSE DE ESTUDANTES SECUNDÁRIOS.

Auta Rojas Barreto, pelo GREMIO LITERARIO ESPORTE E RECREAÇÃO, do COLEGIO BATISTA SANTOS DUMONT.

Matusaila Pereira de Sousa, pelo GREMIO DA ESCOLA DOMESTICA SÃO RAFAEL.

Marcio Augusto Gomes Leite, pelo GREMIO DO COLEGIO SÃO JOSÉ.

Paulo Eduardo Mendes, pelo GREMIO LITERARIO 7 DE SETEMBRO, do GINASIO 7 DE SETEMBRO.

Comissão de Legislação

Parecer nº 3 ao Público Memorial das Entidades Estudantís,não filia-
das ao C.E.C..,sôbre extensão do abatimento a toda a classe estudan-
til de,mediante apresentação de identidade que prove sua condição de
estudante,devidamente rubricada pelas autoridades competentes,nos //
transportes coletivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parecer da Comissão de Legislação.|:

Nosso Parecer,em relação ao requerimento de diversas entidades estu-
dantis,não filiadas ao C.E.C.,sôbre abatimento a todos os estudantes
sem distinção ,nos transportes coletivos,mediante apresentação de
carteira social de identidade,devidamente rubricada,por quem de direi
to,é no sentido de que lhes deva ser concedido,pelas razões que pas-
samos a expôr.

~ A lei municipal n.783,de 18 de março de 1954,no artigo
2º diz:" Os estudantes gozarão de abatimento de acôrdo com o que esta
belece esta lei,estando fardados ou mediante a apresentação da cader-
neta do Centro Estudantal Cearense,único meio de identificação para
concessão desse benefício."

O intúito dôs éméritos legisladores municipais,respon-
sáveis pela Redação dêsse artigo,foi dos melhores,não há dúvida.Visa
salvaguardar o direito de abatimento,nos transportes coletivos,exclus
vamente aos estudantes,e não a qualquer outro,que não se encontre nas
condições acima especificadas.

Porém,êsse intúito não foi atingido;porque não abran-
geu àqueles,bem numerosos,aliás,que não usam fardas e não são associa
dos do C.E.C.. Não usam fardas,porque estudam em determinados Estabe
lecimentos de Ensino,que dispensam essa exigência,apontada por outro
como indispensável à disciplina;nem por isso,é fôrça reconhecê-lo,de
xam de ser estudantés,dignos dêste nome e dos citados Estabelecimento
que facultam o uniforme escolar.

Não são associados do C.E.C.,porque já pertencem a
uma Classe maior que a grande mocidade do C.E.C.,à própria classe es
tudantil,sem divisões de ciclos,ou de níveis de ensino.Ora são unive
tários,que possúem entidade própria como a U.E.E.,especializada aos
estudantes de nível superior. Ou a outras organizações estudantis,de
nivel secundário,como a U.C.E.S.. Tantos são os caminhos da inteli-
gência,tantas as categorias estudantís,que o legislador não consegui
favorecer a todos,quando nomeou ao C.E.C.,como O Orgão da Classe Es-
tudantil,que não condiz com a realidade social do nosso meio.

Não havendo nenhuma prioridade legal que se justifi-
que,em detrimento de uma classe nobre e laboriosa,que se dedica ao
Estudo,somos pelo parecer que se revogue o artigo 2º da lei 783,de
18 de março de 1954,concedido por um projeto de lei,em época permi

"...Os estudantes gozarão de abatimento de acôrdo com o que estabelec êsta lei, desde que exibam sua carteira de identidade social, devidamen te rubricada pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino, Secretário de Segurança Pública e Secretário de Urbanismo do Município."

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

JUSTIFICAÇÃO.

O estudante vale pela identidade social que possui; a de operário do saber. Portanto, não compete indagar se vem fardado, ou não. Se pertence a determinada Entidade estudantil, ou não. Apenas que se identifique, perante àquelas autoridades, responsáveis, respectivamente pela Instrução, pela Segurança e pelos direitos urbanos da coletividade.

A condição do estudante, econômicamente considerada, é de operário de operário. Isto é, duas vezes econômicamente fraco. Por isso a razão do abatimento nos transportes coletivos. Não compete aos donos de empresa, que indaguem se o estudante vai ao colégio (fardado) ou se vai a passeio (paisano). Ele necessita tanto do estudo, como da recreação. Êle continua estudante. É justo que procuremos melhorar o padrão da coletividade, melhorando-a no que ela tem de mais aproveitável, seus elementos em formação. Pois, sejamos justos com êles, a fim de que eles possam ser justos conosco, na velhice, quando pleitearmos aposentadoria, férias, e formos sustentados por nossos filhos e netos.

A assinatura coletiva daquelas autoridades justifica-se porque a cada uma delas, interessa de mddo especial, o estudante. O diretor apenas, não pode responder pela condição de segurança da coletidade; o Sr. Secretário de Segurança, deve, por isto, assinar. O Sr. Secretário de Urbanismo responde pelas altas condições materiass da Cidade, deve assinar o termo de sua responsabilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
12 de abril de 1954.

Francisco Evaristo de Souza, Presidente
Fernando Ferreira de Queiroz - relator.
Alencar Araripe, com restrições

COMISSAO DE REDAÇAO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

A COMISSAO DE REDAÇAO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇAO AO PROJETO DE LEI Nº34A/54.

Dá nova redação ao art.2º da Lei nº 783, de 18/3/54.

Art.1º - O art.2º da Lei nº 783, de 18 de março de 1954, passará a / ter a seguinte redação:

"Art.2º - Os estudantes gozarão de abatimento de / / acôrdo com o que estabelece esta lei, estando fardados ou mediante apresentação da carteira de identidade do C.E.C., da U.E.E., ou do estabelecimento onde estuda, devidamente autenticada pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino."

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de / Fortaleza, em 11 de maio de 1954.

Francisco Gurgel Lires ---------- Presidente

José Guimarães ---------- Relator

Alencar Araripe